



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 5.201, de 2016

Altera a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, autorizando o uso dos recursos do FISTEL por órgãos da polícia judiciária.

Autora: COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR A PRÁTICA DE CRIMES CIBERNÉTICOS E SEUS EFEITOS DELETÉRIOS PERANTE A ECONOMIA E A SOCIEDADE NESTE PAÍS

Relator: Deputado VITOR HUGO

I –RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria da “Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a prática de crimes cibernéticos e seus efeitos deletérios perante a economia e a sociedade neste país, tendo em vista (i) que a Polícia Federal realizou em 2014 a operação batizada de IB2K para desarticular uma quadrilha suspeita de desviar pela internet mais de R\$ 2 milhões de correntistas de vários bancos, quadrilha esta que usava parte do dinheiro desviado para comprar armas e drogas; (ii) o último relatório da central nacional de denúncias de crimes cibernéticos que aponta um crescimento, entre 2013 e 2014, de 192,93% nas denúncias envolvendo páginas na internet suspeitas de tráfico de pessoas, e (iii) os gastos de US\$ 15,3 bilhões”, altera a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, autorizando o uso dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (FISTEL) por órgãos da polícia judiciária.

Segundo a justificativa do autor, há desestruturação dos órgãos da polícia judiciária em decorrência, sobretudo, de falta de recursos financeiros, o que motivou a CPI dos Crimes Cibernéticos a destinar uma parte das verbas do FISTEL para o combate dos delitos cometidos no mundo virtual.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

O projeto tramita em Regime Ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), nessa ordem.

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado foi aprovado com emenda de Relator que determina que os recursos do FISTEL deverão ser usados exclusivamente para a realização de atividades de monitoramento preventivo, ostensivo e investigativo de crimes cibernéticos.

Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática foi rejeitado, por julgarem ser incompatível com o ordenamento jurídico tributário brasileiro financiar órgãos de segurança pública com taxas de fiscalização de serviços de telecomunicações.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por tratar-se de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

Nesse sentido, o art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflita com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor”



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

e como adequada *“a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”*.

Da análise do projeto e da emenda aprovada pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, observa-se que contemplam matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 5.201, de 2016, bem como quanto à emenda aprovada pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado VITOR HUGO PSL/GO
Relator